

MARINO PAZZAGLINI FILHO

Crimes eleitorais

2ª EDIÇÃO

2024

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo III

CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO ELEITORAL

3.1. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

3.1.1. Objetividade jurídica

O objeto de tutela penal é preservar o interesse público da lisura na formação do corpo eleitoral, bem assim a idoneidade do alistamento e dos registros concernentes aos eleitores.

3.1.2. Sujeito ativo

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa que se inscreva fraudulentamente como eleitor. E não só pelo alistando, o que caracterizaria a figura do crime de mão própria.

3.1.3. Conduta típica

A ação incriminada consiste em “inscrever-se fraudulentamente como eleitor”.

Portanto, insere-se no núcleo do tipo o elemento normativo relativo ao aspecto antijurídico da conduta punível: a fraude.

O falso é o instrumento utilizado para obter a inscrição eleitoral.

Como bem anotam Stoco e Stoco:

“A fraude pode constituir-se do falso material ou ideológico, através de declaração falsa de residência; da declaração de endereço inexistente; de declinação de profissão falsa; de dupla inscrição; da declaração de endereço inexistente. Também a utilização de documento falso para obter o desiderato constitui o crime sob comentário. Portanto esses comportamentos caracterizam o crime de inscrição fraudulenta de eleitor e não a falsidade ideológica a que se refere o art. 350 do Código Eleitoral, posto que o falsum

constitui o crime-meio não punível, sem o qual não se alcança o crime-fim, que é a inscrição objetivada”.¹

Em geral, esse meio fraudulento é utilizado no alistamento eleitoral.

O alistamento é o processo de qualificação e inscrição do eleitor perante a Justiça Eleitoral. Adquire-se, por meio do alistamento eleitoral, a capacidade de ser eleitor e condição de elegibilidade.

O alistamento é obrigatório para os brasileiros, de ambos os sexos, maiores de 18 anos de idade e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 14, § 1º, I e II, CF).

A fraude no alistamento eleitoral, frequentemente, consiste na falsa declaração de domicílio.

O domicílio eleitoral, para o efeito de inscrição do eleitor, é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas. Portanto, o seu conceito é mais amplo do que o de domicílio civil (art. 70 Código Civil), identificando-se com a residência o “local” onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negociais).

Assinalo que a falsa declaração de domicílio do eleitor para **transferência do título (inscrição) eleitoral**, também,

1. Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Ed Revista dos Tribunais. 3ª Ed. 2010. Pag. 762.

caracteriza a violação da norma penal em exame, pois tal transferência por estar sujeita a exigências legais, dentre elas a declaração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio implica em nova inscrição eleitoral.

O falso, nesses casos, é o elemento da fraude, o meio necessário para que o leitor possa alcançar o fim por ele pretendido (a inscrição ou a transferência). Assim, a hipótese se subsume na figura típica em exame e não há falar em concurso material com o delito de falsidade ideológica do art. 350 do CE.

3.1.4. Elemento subjetivo do tipo

O elemento subjetivo é o dolo genérico. Basta a consciência da injuridicidade da ação fraudulenta. Pune-se a mera inscrição ou transferência fraudulenta, independente do seu objetivo. Vale dizer, não exige o tipo a intenção de lesar com fim determinado.

3.1.5. Consumação e tentativa

Trata-se de crime formal, de mera conduta, que se consuma no momento em que a pessoa requer a inscrição ou a transferência eleitoral, declinando falsa declaração ao órgão da Justiça Eleitoral.

É admissível a tentativa, como, por exemplo, quando a inscrição ou transferência fraudulenta não teve êxito em face do indeferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral.

3.1.6. Pena

O crime é punível com reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A condenação por esse delito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do condenado por 8 anos contados após o cumprimento da pena.

3.2. INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR

“Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena – reclusão de 1 a 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.”

3.2.1. Objetividade jurídica

A mesma da infração penal anterior. A higidez e a autenticidade do alistamento eleitoral e do registro dos eleitores.

3.2.2. Sujeito ativo

Qualquer pessoa, eleitor ou não, que induz alguém a fraudulentamente se inscrever eleitor. É punível só o indutor, pois o induzido incide no crime inscrito no art. 289 do CE.

3.2.3. Conduta típica

A ação típica consiste no induzimento de alguém a se inscrever como eleitor mediante infração de norma eleitoral.

O ato de induzir significa **persuadir, convencer, impelir qualquer pessoa**, alistável ou não, **a se alistar sem preencher os requisitos legais**.

Como anotado no comentário ao crime anterior, o induzimento abrange à transferência do título de eleitor, porquanto esta subentende nova inscrição para novo local de votação.

Basta a ação de induzir a inscrição ou a transferência fraudulenta para a configuração do delito. Independe, pois, de ser alcançada a ilegal inscrição ou transferência.

3.2.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo (genérico), que corresponde ao querer induzir alguém a se alistar ou a transferir o seu título de eleitor, sabendo que essa inscrição ou transferência é fraudulenta, infringe norma eleitoral.

3.2.5. Consumação e tentativa

O crime é formal ou de mera conduta. Consuma-se com o simples induzimento feito a alguém para praticar o ato de inscrição ou transferência ilegal. Não exige que o resultado seja alcançado, nem, tampouco, a consumação do crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE).

Exaure-se o crime no ato de induzimento. Logo, é unisubsistente e não admite a tentativa.

3.2.6. Pena

O crime é punível com pena de reclusão 1 a 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. Crime de menor potencial ofensivo, admite a transação penal e suspensão condicional do processo.

3.3. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA EFETUADA POR JUIZ

“Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistamento.

“Pena- reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

3.3.1. Objetividade jurídica

A higidez e moralidade do alistamento eleitoral e da atuação da Justiça Eleitoral.

3.3.2. Sujeito ativo

Crime de mão própria, pois somente pode ser cometido pelo juiz eleitoral ou pelo magistrado que o estiver substituindo ou, eventualmente, exercendo a atribuição de conceder o alistamento eleitoral.

4.1. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA

Art. 33, § 4º “A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00”.

4.1.1. Objetividade jurídica

O objeto da tutela jurídica é preservar o interesse público de lisura eleitoral, que reclama pesquisas eleitorais correspondentes à verdade das preferências, escolhas ou opiniões dos eleitores no momento em que é realizada.

4.1.2. Sujeito ativo

Qualquer pessoa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, em especial os responsáveis ou representantes de empresas ou entidades especializadas em pesquisas de opinião pública e do órgão veiculador.

4.1.3. Conduta típica

As pesquisas eleitorais têm por objeto “medir” ou “aferir” a preferência dos eleitores, concernentes a pré-candidatos ou candidatos registrados às eleições majoritária e proporcional, em dado momento do ano eleitoral.

O núcleo do tipo é a **divulgação de pesquisa fraudulenta**.

A ação incriminada expressa-se no verbo **divulgar**, que significa levar ao conhecimento público, veicular por qualquer meio de comunicação (v.g. televisão, rádio, imprensa escrita ou internet) pesquisa eleitoral forjada ou manipulada, que não corresponde à verdade.

As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo.

Entretanto, as empresas que as realizarem são obrigadas, para cada pesquisa, registrá-la no Juízo Eleitoral com a atribuição de registro de candidatos, até cinco dias antes da divulgação, com as informações especificadas na Lei da Eleição (art. 33, incisos I a VII).

Na divulgação dos resultados de pesquisas serão obrigatoriamente informados:

- o período da realização da coleta de dados;
- a margem do erro;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

4.1.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo genérico, compreendendo o conhecimento dos resultados inverídicos da pesquisa e a vontade de divulgá-los aos eleitores.

4.1.5. Consumação e tentativa

Consuma-se o crime com a veiculação, por qualquer meio de comunicação ao eleitorado, de pesquisa fraudulenta.

Trata-se, pois, de crime comissivo, plurissubsistente. E, por isso, admite a tentativa.

4.1.6. Pena

A pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa de *R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00* (art. 33, § 4º).

Crime de menor potencial ofensivo admite transação penal e suspensão condicional do processo.

4.2. IMPEDIR OU DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

“Art. 34, § 1º: Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º: O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir, ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, referente a pesquisas eleitorais, constitui crime, punível com detenção, de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00”.

4.2.1. Objetividade jurídica

O objeto da tutela penal é a lisura do processo eleitoral, preservando as pesquisas eleitorais das fraudes ou manipulações de resultado.

4.2.2. Sujeito ativo

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa que crie obstáculo à fiscalização de pesquisa eleitoral por parte dos partidos políticos, podendo ser responsabilizados os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa ou órgão de comunicação veiculador da mesma.

4.2.3. Conduta típica

Como anotado no comentário do tipo penal precedente, as entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública sobre as eleições e candidatos têm a obrigação de

registrar-las no cartório eleitoral previamente à sua divulgação, com as informações relacionadas na Lei das Eleições (art. 33, I a VII).

Constitui a infração penal em exame o descumprimento do direito dos partidos políticos de acesso a esses dados e, em decorrência, de fiscalização de pesquisa eleitoral levada a registro, isto é, qualquer ação ou omissão que retarde, dificulte ou impeça a ação fiscalizadora dos partidos concernentes às pesquisas eleitorais.

Retardar é procrastinar ou adiar o acesso às informações da pesquisa eleitoral. **Impedir** é negar, obstruir ou bloquear o conhecimento. E **dificultar** é pôr dificuldade ou obstáculo fictício aos informes da pesquisa objeto de requerimento de partido político.

A comprovação de irregularidade nos dados de pesquisa sujeita os responsáveis, além das sanções penais, a obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 34, § 3º).

4.2.4. Elemento subjetivo do tipo

É o dolo genérico, consistente na consciência e vontade deliberada de obstaculizar ou impedir o acesso aos resultados e informes de pesquisa eleitoral à partido político.

4.2.5. Consumação e tentativa

Trata-se de crime formal, de mera conduta, que se consuma com o simples ato de retardar a ação fiscalizadora dos partidos. Por conseguinte, não comporta a figura da tentativa.

4.2.6. Pena

A pena é de detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00.

Crime de menor potencial ofensivo, admite a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo.

4.3. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

“Art. 35 Pelos crimes de divulgação de pesquisa fraudulenta e de impedir ou dificultar a fiscalização de pesquisa eleitoral podem também serem responsabilizados penalmente os representantes da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculados”.

4.4. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES

“Art. 39, § 5º, constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,00 a R\$ 15.961,50:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV – a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta lei, podendo ser mantido em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicadas anteriormente.”

4.4.1. Objetividade jurídica

O objeto da tutela penal é o livre exercício do voto, a liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer intimidação ou constrangimento.

4.4.2. Conduta típica

É a realização, no dia da Eleição, dos seguintes atos de propaganda eleitoral:

- o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e
- a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições.

Reitero que, segundo o disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições:

“É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

Portanto, configura-se este crime com as manifestações dos cabos eleitorais, candidatos e seus seguidores, em seu favor ou contra seus adversários, no dia das eleições, consistentes em propaganda eleitoral, abordagem, aliciamento, ou arregimentação de eleitores, bastando para configurá-lo a simples entrega de panfletos, “santinhos” ou brindes a eventuais eleitores, em qualquer lugar, e não apenas nas vizinhanças de seções eleitorais, durante o horário de votação.

Cumprir ter presente que não configura o crime a manifestação, no dia da eleição, individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido, coligação ou candidato, revelada no uso de camisa, boné, broche, dístico ou inclusive na utilização de adesivos em veículo ou objeto de que tenha a posse.

Igualmente, não caracteriza o delito a simples declaração indireta de voto, geralmente formulada por agente político no decorrer da votação, despida de qualquer forma de convencimento, pressão ou de tentativa de persuasão.

4.4.3. Elemento subjetivo do tipo

O elemento subjetivo é o dolo específico: consciência e vontade de divulgar qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, com o fim de influenciar o voto do eleitor.

4.4.4. Consumação e tentativa

Trata-se de crime formal, de mera conduta, pois a prática da ação descrita no tipo eleitoral é suficiente para a configuração do crime. Assim, basta a execução da conduta vedada descrita no tipo, de propaganda eleitoral, no dia da eleição, mediante o uso de alto-falante e amplificador de som; ou promoção de comício ou carreata; ou arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; ou distribuição ou entrega de qualquer tipo de propaganda a eleitores, durante o período de votação, para a consumação do delito.

4.4.5. Pena

O crime é punível com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Crime eleitoral de menor potencial ofensivo, admite transação penal e suspensão condicional do processo.

4.5. USO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS GOVERNAMENTAIS EM PROPAGANDA ELEITORAL

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00”.

4.5.1. Objetividade jurídica

O objeto de tutela penal é a lisura do processo eleitoral e a garantia do livre exercício de voto do eleitor, punindo a propaganda eleitoral fraudulenta que, utilizando-se de símbolos, imagens e frases identificadoras de determinada gestão pública, procura vincular o candidato às suas realizações ou aos seus governantes.